



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

Reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes à magistratura, torna qualificado o homicídio praticado contra os membros dessa carreira, bem como lhes garante outras medidas de proteção e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes à magistratura, torna qualificado o homicídio praticado contra os membros dessa carreira, bem como lhes garante outras medidas de proteção.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias da magistratura está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente da área de atuação, se penal ou extrapenal.

Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção dos magistrados será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

Art. 4º São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos magistrados, observados os critérios da necessidade e adequação:

I - A garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais, dados pessoais e de familiares por ele elencados;

II - A garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

Art. 5º A especial proteção será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providências ser adotadas de imediato.





Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.

.....
.....

§2º.

.....
.....

X – contra membro da magistratura, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.(NR)

Art.129.

.....
.....

§ 14. Se a lesão foi praticada contra membro da magistratura, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a X);

.....

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra membro da Magistratura, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por



* C D 2 3 3 8 6 2 5 5 1 8 7 0 0 *



afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
(NR)

.....”

Art. 8º O art. 9º da Lei 12.694, de 24 julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 2º, 3º e 4º, respectivamente como §§ 3º, 5º e 6º:

Art.9º.....
.....

§ 2º A proteção pessoal das autoridades judiciais compreende, entre outras, as seguintes medidas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e adequação:

- I - reforço de segurança orgânica;
- II - escolta total ou parcial;
- III - colete balístico;
- IV - veículo blindado;
- V - remoção provisória, mediante provocação do magistrado, sendo asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas para seus filhos e dependentes;
- VI - trabalho remoto. (NR)

.....

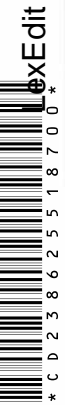
§ 4º Negar a adoção de providencias para a proteção das autoridades judiciais, quando demonstrada a necessidade, será considerado infração disciplinar, ressalvado o disposto no § 1º, inciso II, cujo caso será submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 9º O Capítulo II da Lei n.º 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Magistrados

Art. 14-A No tratamento de dados pessoais de magistrados sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.



* C D 2 3 3 8 6 2 5 5 1 8 7 0 0 *



Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o *caput* deste artigo, que possa representar risco à integridade de seu titular, será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.” (NR)

Art. 10º O art. 52 da Lei n.º 13.709, de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

Art.52

.....
.....

§ 3º A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de magistrados, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (NR)

.....

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar mecanismos de proteção aos Magistrados, reconhecendo, no plano normativo, uma realidade há muito enfrentada por essa carreira, qual seja, a realidade de conviver em permanente situação de ameaça à integridade física e, até mesmo, à vida. Revela-se evidente que a efetiva proteção aos Magistrados perpassa, antes de tudo, pelo reconhecimento explícito e inequívoco de que esses agentes públicos — assim como os policiais, por exemplo — exercem um múnus que possui o risco como elemento indissociável.

A comprovar essa realidade têm-se os dados recentes (fev. 2023) do “Perfil da Magistratura Latino-Americana”, realizado pelo Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ) da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria

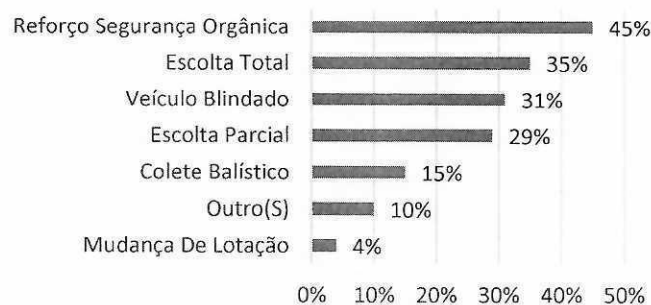




Trata-se de três casos emblemáticos, os quais revelam a situação de risco permanente a que estão submetidos os Magistrados, tão somente em função do exercício do cargo. Observa-se que os casos, ilustrativamente elencados, foram motivados pelo descontentamento das partes com os provimentos jurisdicionais. Nessa esteira, destaque-se que, conforme estudo do Conselho Nacional de Justiça⁶, em 2017, havia cerca de 110 Magistrados ameaçados, sendo que 97% desse conjunto referia-se a ameaças perpetradas em razão do exercício da judicatura.

O mencionado estudo do CNJ ainda traz um dado extremamente preocupante: 31% dos Magistrados ameaçados não possuem qualquer mecanismo de proteção. Em relação aos Magistrados que possuem algum tipo de proteção pessoal, o estudo constatou que 45% recebem apoio do tribunal com reforço na segurança orgânica; 35% possuem escolta total; 29% têm escolta parcial; 31% utilizam veículo blindado. Além disso, em 15% dos casos foi disponibilizado colete balístico e em apenas 4% das situações o Magistrado mudou de lotação.⁷

Gráfico 1 – Dispositivos de Proteção Pessoal



Verifica-se, ainda, que o estudo considera dispositivo de proteção pessoal o simples reforço de segurança orgânica, isto é, o reforço quanto aos controles de acesso, permanência e circulação de pessoas nas unidades judiciárias. Dessa forma, percebe-se que, dentro do conjunto de Magistrados que recebem alguma proteção, há uma parcela que possui apenas e tão somente o reforço de segurança orgânica — parcela essa que fica desguarnecida em seu cotidiano fora das unidades judiciárias, o que demonstra a negligência quanto à proteção dos Magistrados, revelando-se, assim, a imperiosidade das reformas propostas pelo presente Projeto de Lei.

⁶ CNJ. *Diagnóstico da Segurança institucional do Poder Judiciário*, 2018.

⁷ Ressalte-se que a soma dos percentuais ultrapassa cem por cento tendo em vista que um mesmo magistrado pode receber dois dispositivos de proteção pessoal.





Em atenção à sensibilidade da questão, o tema também foi objeto da pesquisa da AMB “*Quem somos. A Magistratura que queremos*”, publicada em 2018, a qual ressaltou, sob a perspectiva de inúmeros Magistrados respondentes, medidas de segurança necessárias à preservação da integridade física dos Magistrados — entre as quais se destacaram, ao lado da formação de colegiados para a análise de crimes mais graves, a escolta pessoal e a blindagem de veículos. Essa percepção dos Magistrados brasileiros quanto aos mecanismos de segurança pessoal repetiu-se no já citado estudo sobre o perfil da Magistratura Latino-Americana. No estudo, 47% dos entrevistados sugerem a formação de colegiados para análise de crimes mais graves, 27% sugerem a blindagem de veículo oficial, 27% escolta pessoal, 16% mudança nos horários de trabalho e 10% mudança de lotação.⁸

É evidente a existência de risco permanente no desempenho das atribuições inerentes à Magistratura. Aliás, cumpre salientar que os termos da Lei Orgânica da Magistratura reconhecem, ainda que indiretamente, o risco das atividades desempenhadas por esses agentes, ao garantir-lhes a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (art. 33, V, da LOMAN).

Outro fator a denotar o risco da atividade judicante colhe-se das obrigações impostas pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que é expressa ao definir a competência do Juiz da Execução (art. 66, inciso VII) para inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais. Sabe-se que essa tarefa envolve riscos consideráveis — circunstância que pode ser exemplificada com o caso ocorrido em 1996, no Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), em que diversas autoridades, incluindo o então Presidente do TJ-GO, Desembargador Homero Sabino de Freitas, foram feitas reféns ao inspecionar o estabelecimento prisional. Trata-se de mais um caso notório a demonstrar o risco a que estão sujeitos os membros da Magistratura.

Portanto, todos esses fatores evidenciam, de modo incontestável, os riscos que suscita o exercício da judicatura. Com isso, mostra-se fundamental que essa circunstância fática seja reconhecida, de maneira clara e inequívoca, também no plano normativo — reconhecimento esse ao qual devem vir associados mecanismos efetivos de proteção aos Magistrados.

Esses mecanismos envolvem, inicialmente, a definição clara das diretrizes relativas à proteção dos membros da Magistratura, bem como das principais medidas de proteção passíveis de aplicação. Além disso, é importante reconhecer legalmente a responsabilidade dos agentes públicos

⁸ <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-08/metade-juizes-brasileiros-sofrido-ameacas>>





que se neguem a adotar as medidas de proteção sujeitas à sua competência, o que tornará mais eficaz os imperativos orientados a garantir a segurança da Magistratura.

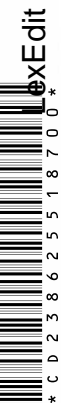
Além disso, cumpre tornar mais rigorosa a pena por homicídio e lesão corporal praticados contra os membros da Magistratura, de modo a suscitar maior temor em criminosos potenciais, dissuadindo-os da prática de eventual agressão contra os Magistrados. Diante disso, propõe-se, no presente Projeto de Lei, que o homicídio praticado contra membros da Magistratura se torne qualificado, sujeito à pena de 12 a 30 anos de reclusão. Do mesmo modo, propõe-se a criação de uma majorante para os casos de lesão corporal praticada contra esses agentes públicos, cuja pena poderá ser aumentada de um a dois terços. Com essas propostas, reforçam-se os elementos de dissuasão quanto à prática de delitos contra a integridade física de membros do Judiciário.

No bojo desses mecanismos, também se sobreleva a necessidade de se assegurar maior proteção aos dados pessoais dos membros da Magistratura — é essencial uma cautela maior no tratamento desses dados. Isso, porque eventual tratamento inadequado de dados pessoais de Magistrados pode agravar ainda mais a situação de risco a que estão sujeitos esses agentes. A título ilustrativo, imagine-se a dimensão do risco que seria o vazamento ou acesso não autorizado em relação a dados como endereço e telefone pessoal do Magistrado, bem como escola e nome de seus filhos etc. Como é cediço, é fundamental conferir uma proteção maior a esses dados, sob pena de tornar o exercício da judicatura uma tarefa ainda mais arriscada.

A propósito, nesse contexto de proteção de dados pessoais de Magistrados, tem-se projeto de lei em trâmite no Senado norte-americano que pretende proibir expressamente a divulgação, por qualquer meio ou para qualquer fim, de dados pessoais de juízes, considerada a crescente onda de ataques e ameaças a Magistrados em forma de represália às suas decisões.⁹ Esse projeto de lei surgiu a partir do caso da Juíza Esther Salas, do Distrito de Nova Jersey, que teve seu filho assassinado. O homicídio em questão foi perpetrado por um advogado inconformado com uma decisão de Esther. O advogado, **após obter o endereço da Magistrada na Internet**, disfarçou-se de entregador e foi bater à porta dela, sendo atendido pelo filho da Juíza, de 20 anos, momento em que efetuou diversos disparos contra o rapaz, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.¹⁰

⁹ <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/4711/text?r=2&s=1>

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2021-jul-19/lei-proibir-divulgacao-dados-pessoais-juizes-eua>





No Brasil, tem-se o já mencionado caso de Patrícia Acioli, que foi assassinada após uma violação de seus dados pessoais. Conforme restou assentado no inquérito do caso, divulgado pela AMAERJ, o assassinato da Magistrada foi viabilizado a partir do vazamento do seu endereço. O endereço residencial de Patrícia Acioli foi descoberto pelos criminosos por meio de um policial militar que havia participado de uma ocorrência na casa da Magistrada, ou seja, um dado pessoal extremamente sensível de Patrícia Acioli não teve a devida proteção por parte do Estado.

Há, portanto, dois exemplos muito claros — um ocorrido no Brasil e outro nos Estados Unidos — de que a violação de dados pessoais pode auxiliar sobremaneira a prática de crimes contra a integridade física de membros da Magistratura, bem como de seus familiares. Essa circunstância demonstra, pois, a necessidade de se conferir uma proteção maior e mais detida em relação aos dados pessoais de membros do Poder Judiciário.

Destarte, este é o escopo do presente pacote legislativo: estabelecer, de maneira expressa, os mecanismos a serem utilizados em favor da proteção dos Magistrados, o que envolve a delimitação das diretrizes protetivas, a exemplificação das medidas de segurança, a responsabilização dos agentes públicos em virtude de eventual negligência quanto à aplicação dessas medidas, bem como a definição de um regramento mais qualificado a respeito da proteção de dados pessoais.

Deixar os Magistrados desguarnecidos em termos de segurança pessoal significa, em primeiro lugar, negligenciar dois dos direitos fundamentais mais importantes: o direito à segurança e, em última medida, o direito à vida. Observa-se que ambos os direitos estão elencados no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que a vida, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, emerge como pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais e como base vital da própria dignidade da pessoa humana.¹¹

Além disso, não fornecer a segurança necessária à Magistratura é um claro demonstrativo de que o Estado de Direito e a democracia podem ser afrontados por aqueles que querem viver à margem da legalidade. Um ataque a um Magistrado motivado pelo exercício da sua função é um ataque ao próprio Estado, representando, assim, uma represália à aplicação da ordem jurídico-constitucional.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 422.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral - PV/AL**

Portanto, é dever do Estado garantir toda a segurança necessária aos Magistrados, não apenas para resguardar seus direitos fundamentais, mas também para assegurar-lhes a autonomia e independência indispensáveis à atuação na aplicação da lei e na defesa dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Permitir qualquer atentado a essa Instituição é negligenciar o Estado de Direito e a democracia; é, acima de tudo, silenciar a justiça.

A construção de um sistema efetivo de proteção à Magistratura e, portanto, ao Estado de Direito, à justiça e à democracia, perpassa, inexoravelmente, pelo exposto reconhecimento de que o risco é elemento inerente ao exercício dessa função, bem como pela delimitação legal, clara e precisa, dos mecanismos de proteção a esses agentes públicos, o que envolve, inclusive, o recrudescimento das penas para os crimes contra a sua integridade física.

Sala das sessões, de abril de 2023.

Deputado Luciano Amaral – PV/AL

